

Subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores

Legislação Correlata:

- Constituição Federal ó inciso V, do art. 29, 29-A caput e § 1º e, inciso XI, do art. 37;
- Emenda Constitucional nº 25/ 2000;
- Emenda Constitucional nº 41/ 2003;
- Emenda Constitucional nº 47/ 2005;
- Instrução Normativa nº 02/2000 do TCM/CE ó art. 5º;
- Lei Orgânica do Município.

- Constituição Federal:

õArt. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(negritamos)

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;õ [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Acerca dos limites máximos de remuneração dos membros de qualquer dos Poderes e detentores de mandato eletivo, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37 ó (. . .).

(. . .)

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;õ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)*

(. . .)

§ 11 - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Após a edição da Constituição Federal de 1988, várias emendas constitucionais se sucederam tratando dos limites máximos de remuneração nos três Poderes e nas diversas entidades da Federação. Importante mudança foi efetivada no texto do inciso XI, do art. 37 da CF/88, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº(s) 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 5 de julho de 2005.

Através da EC nº 41/2003, que modificou o art. 37, inciso XI da Constituição Federal, os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo **não poderão exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.**

Excluem-se do teto constitucional, por força do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 47/05, as parcelas de caráter indenizatório, por tratar-se de verbas que não têm natureza remuneratória e por serem pagas de forma casuística.

Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

Na fixação dos subsídios, os parlamentares deverão observar as definições e os limites da despesa com pessoal, estabelecidos pelos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal ó LRF. Eis o texto:

*õArt. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal:** o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.ö (negritamos)*

Nos termos do art. 29, inciso V da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

A revisão geral anual dos subsídios de que trata o § 4º, do art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Para a fixação dos subsídios dos Vereadores a Emenda Constitucional nº 25/00 restaurou o **princípio da anterioridade** ao alterar o art. 29, inciso VI, que passou a vigorar com a seguinte redação:

õArt. 29 - . . .

(. . .)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

O princípio da anterioridade visa impedir que parlamentares municipais legislem em causa própria. Significa dizer que, a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, porém tal imposição é no sentido de que o ato fixador seja votado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos, revestindo-se, o ato, de imparcialidade.

O entendimento de que anterioridade tem o significado de anterior às eleições foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 62.594, interposto em sede de ação popular, de cujo acórdão foi relator o Ministro Djaci Falcão e que nos permitimos transcrever parcialmente:

õ(. . .) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo do legislativo. Isso decorre, necessariamente, ratio essendi do preceito (. . .)õ

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ó TCM/CE deliberou através da Instrução Normativa Nº 02/2000, que é possível o pagamento de subsídio

diferenciado ao Presidente da Câmara, uma vez que o mesmo é o representante do Poder Legislativo.

Instrução Normativa Nº 02/2000

õArt. 5º - O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais Vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.ö

Com relação ao teto remuneratório no âmbito do Município, o Pleno desta Corte de Contas, decidiu através do Parecer Técnico nº 08/2014 de 02 de outubro de 2014, referente ao Processo Normativo Consultivo nº 5232/13, o que segue:

*õO teto remuneratório aplicável no âmbito do Município será, em regra, o **SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL**, ressalvadas as hipóteses de opção pela remuneração do cargo efetivo, onde aplicar-se-á o teto originário do referido cargo, emprego ou função pública.ö*

05.11.2014

Ana Maria Carneiro Figueiredo
Coordenadoria de COTEM